



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-REL-0601114-23.2024.6.21.0055**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** MARCIA REGINA SANTOS BONES

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.  
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO  
IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES  
APURADAS QUE CORRESPONDEM A SOMENTE  
6,75% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS.  
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
PROPORACIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL  
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS  
CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM  
RESSALVAS.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIA REGINA SANTOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

BONES, candidata ao cargo de vereadora no município de Parobé/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46073192)

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46073203):

(...) Mesmo configurando um percentual baixo e com declarações expressas da empresa de que seria um erro da mesma, houve manutenção da sentença com ordem para o recolhimento.

Observa-se que o debate das presentes contas dizem respeito, tão somente, a existência de Notas Fiscais emitidas contra a campanha, que não são reconhecidas pela mesma, e que o emitente declara publicamente ser um erro, com documento devidamente juntado.

(...)

Ocorre, excelência, que é impossível dar baixa em uma Nota Fiscal quando há a “baixa” do CNPJ do tomador. Trata-se de questão técnica notória pertinente à Secretaria da Receita do Estado do Rio Grande do Sul que afeta todos os candidatos não eleitos, que só ficam sabendo de irregularidades após a baixa do CNPJ.

A anulação de notas fiscais é regulada pelo art. 92, §5º e 6º da Resolução 23.607/2019, onde surge a justificativa do prestador de contas. No caso, há a justificativa, a declaração do prestador, mas é impossível o cancelamento da Nota Fiscal.

(...)

Há de se destacar que TODOS os materiais gráficos da agremiação no município foram realizados pela campanha majoritária, não tendo qualquer gasto pelas campanhas proporcionais. Isso pode ser facilmente verificado na consulta pública dos candidatos no município.

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente recurso, com vistas a afastar a irregularidade e garantir a aprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**das contas.**

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 1.803,50 (mil, oitocentos e três reais e cinquenta centavos), em desacordo com as disposições da legislação eleitoral.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46073189):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada, nota fiscal de documento ID 127210148.

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS								
(CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	
04/10/2024	07.368.646/00 01-75	GRAFICA GAUCHA LTDA	9448	1.803,50	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	432410073686460 001755500100000 94481634499971	NFE	

(...)

Assim, por ausência de prova da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se **irregular o montante de R\$ 1.803,50**, passível de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, , verifica-se que a recorrente contratou serviços de material impresso junto à GRÁFICA GAÚCHA LTDA, de modo que foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 1.803,50 (conforme ID 46073181), montante que não transitou pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, a mera declaração do fornecedor de que a nota fiscal foi emitida por engano (constante no ID 46073188), não é suficiente para sanar a irregularidade. Isso porque caberia à própria candidata demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o cancelamento da nota no prazo de 7 dias, ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fez.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.803,50, sendo imperioso o seu recolhimento ao erário, portanto.

Todavia, as irregularidades apuradas, no montante de R\$ 1.803,50, correspondem a somente 6,75% do total de recursos arrecadados (R\$ 26.719,76), percentual que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo a medida mais adequada a aprovação com ressalvas das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas da candidata, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante irregular de **R\$ 1.803,50** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

SK